



Poder Judiciário do Estado de Goiás

8ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Braga Viggiano

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 5712770-40.2025.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **AGRADO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo, interposto por ----- contra de decisão proferida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dra. Viviane Atallah, nos autos da *execução de título extrajudicial* proposta por -----.

A parte agravada ajuizou a ação de origem visando à satisfação de crédito oriundo de instrumento particular de confissão de dívida, firmado em 30 de agosto de 2023, no valor de R\$ 470.449,48 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Em razão do inadimplemento e na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil, pugnou pelo arresto executivo de bens dos executados, incluindo maquinários agrícolas (evento 70 dos autos principais).

A decisão recorrida rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos maquinários agrícolas pertencentes ao agravante, sob fundamento de ausência de prova da essencialidade dos bens, ponderando que os executados podem valer-se de aluguel ou arrendamento de equipamentos para a continuidade de suas atividades rurais. Em consequência, deferiu a penhora dos referidos bens para garantia da execução, além de outras medidas constitutivas em face dos demais coexecutados.

Transcrevo trecho da decisão para melhor visualização (evento 75 dos autos



principais):

"1. REJEITO a arguição de impenhorabilidade de maquinários arguida na petição de evento 72, apresentada pelo executado ----- (que regularizou sua citação), visto que os executados poderão valer-se do aluguel/arrendamento de maquinários, de forma que não evidenciada a essencialidade alegada, ademais, eventual alienação fiduciária não obsta a penhora ou arresto.

(...)

2. DEFIRO a penhora de bens do executado -----, posto que não cumpriu com a obrigação assumida no título executivo nem ofereceu bens à penhora, e o arresto executivo de bens dos executados -----, ----- e ----- visto que infrutíferas as tentativas de citação, e a medida está prevista no artigo 830 do CPC, ambas a realizarem-se na comarca de Anicuns, conforme indicado no item 4 da petição de evento 70."

Em suas razões recursais, argui o agravante, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão recorrida, porquanto não observada a habilitação de seu patrono, com pedido expresso de intimações exclusivas em seu nome, em violação ao disposto no artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Aduz, quanto ao mérito, a impenhorabilidade dos maquinários agrícolas, com fulcro no artigo 833, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, por serem indispensáveis ao exercício de sua atividade rural e à subsistência de sua família.

Assevera, ainda, a impossibilidade de penhora sobre bens gravados com alienação fiduciária.

Pede, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a ordem de penhora e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos bens.

Preparo recolhido e comprovado.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, dispõe que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal fica restrita aos casos em que se verifique a presença concomitante de relevante fundamentação a evidenciar a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de, prevalecendo a decisão, houver risco de dano grave, de difícil, ou impossível reparação.

Considerando esses parâmetros legais e, diante de uma análise preliminar dos



autos, própria do atual momento processual, verifica-se a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, os argumentos de mérito relativos à impenhorabilidade dos maquinários agrícolas, com base na regra do artigo 833, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, em uma primeira análise, revela a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, em contraposição à fundamentação da decisão de origem, que se limitou a afastar a essencialidade dos bens pela simples possibilidade de sua locação por terceiros.

Por certo, em análise prefacial, a execução está na sua gênese, ao passo que a exceção legal à regra da impenhorabilidade arguida é o fato de os bens serem objetos de financiamento e estarem vinculados em garantia ao negócio jurídico, ou quando respondam por dívida alimentar, trabalhista ou previdenciária (artigo 833, inciso V, §3º, do Código de Processo Civil), circunstâncias que não se amoldam à hipótese fática do feito.

Além disso, a continuidade da medida deferida – arresto executivo –, antes da análise definitiva das alegações recursais, poderá implicar atos constitutivos com potencial gravame à atividade de agropecuarista do agravante, o que comprometeria a utilidade do julgamento do recurso, configurando o perigo de dano necessário à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento do pedido de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, preservando-se o contraditório e a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, reputo demonstrado, à saciedade, a existência de fundamentação relevante e risco de dano aptos a autorizar o deferimento da liminar pleiteada, por cautela.

Importante ressaltar que a presente decisão não implica juízo definitivo sobre o mérito da causa, limitando-se a suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso pelo órgão colegiado competente, a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e concedo efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a obstar os atos constitutivos relacionados às máquinas agrícolas do executado nos autos principais até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição para dar-lhe ciência do teor desta e, oportunamente, **requisite informações**, a serem prestadas em 5 (cinco) dias úteis, acerca da intimação de evento 77, no sentido de que seja informado se destinada ao patrono da parte executada (Dr. João Domingos da Costa Filho OAB/GO 7.181), bem como acerca de seu processamento no DJEN, a fim de possibilitar a correta análise sobre a tempestividade do recurso.

Intime-se a parte recorrida para que responda aos termos do recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento da insurgência, consoante artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo feito, volvam-se conclusos para julgamento da insurgência.



Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano
Desembargador

Relator

6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Av. Assis Chateaubriand, 195 – St. Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74130-011 Telefone:
3216-2254 – e-mail: gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

